



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

## PARECER DAS COMISSÕES

**Assunto:** Veto a Proposição de Lei nº 005/2020.

**Conteúdo:** “Dispõe sobre a gratificação por desempenho de atividades nas ações e medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID 19).”

### 1. RELATÓRIO

Trata a espécie de análise do veto ao projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Prefeito Municipal, sob o argumento de que o a proposição contrariou o procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal e contraria o disposto na legislação eleitoral.

Assim, considerando que o Poder Executivo não encontrou justificativas plausíveis para a edição da Lei Municipal em apreço, o veto foi proposto.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os membros das Comissões, com fulcro no artigo 266, incisos I e II do Regimento Interno – Resolução 004/2004 analisaram os argumentos que justificaram o veto e perceberam que quanto ao argumento de descumprimento do procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal não existem justificativas plausíveis a fundamentarem a decisão.

No tocante ao quórum, o veto poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, conforme art. 269 do Regimento Interno, *in casu* 05 (cinco) votos pela rejeição.

O projeto tramitou dentro da legalidade perante as comissões, sendo concedida vista a membro da comissão permanente em razão da complexidade da matéria do projeto de lei e fora concedida a vista por ter sido encaminhado à Câmara Municipal apenas 02(dois) dias antes da entrada em vigor do período de vedação eleitoral.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

A Câmara Municipal cumpriu todos os prazos regimentais para apreciação do projeto de lei em liça e a discussão e aprovação de uma proposição dessa complexidade às pressas certamente seria um ato de irresponsabilidade.

Com um projeto de grande complexidade em razão da matéria e período de proposição se torna necessária a ampla discussão e análise aprofundada do mérito do texto legal, sendo de suma importância a devida avaliação pelos membros da Câmara Municipal, motivo pelo qual se justifica a concessão do pedido de vista deferido a membro de comissão quando realizada a reunião extraordinária para distribuição e discussão da matéria.

A alegação do projeto de lei não constar da ordem do dia na reunião ordinária do dia 15/06/2020, também não merece prosperar eis que a requerimento dos vereadores e devidamente referendado pelo plenário da casa legislativa fora incluído o projeto de lei em votação, cumprindo todas as exigências legais para sua tramitação.

Não há que se cogitar a acusação presente no texto do veto de conspiração eleitoreira, posto que a proposição permaneceu na Câmara Municipal para análise, não podendo essa se abster de apreciar a matéria sob pena de descumprimento do processo legislativo.

Quanto ao período de vedação pela lei eleitoral é notório que no tocante ao ano eleitoral, sabe-se que é vedado ao agente político, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao pleito e até a posse dos eleitos, conceder vantagens ao funcionalismo.

O inciso VIII do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97 estabelece que no prazo de 180 dias antes das eleições é proibido fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Todavia as comissões exaram parecer opinando pela rejeição do projeto de lei em razão do período eleitoral, mas determinaram o encaminhamento para votação e discussão em razão da possibilidade de verificação da relativização das proibições contidas na lei eleitoral pela ocorrência de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de coronavírus COVID-19 ocorrida no país.

Ao contrário do que menciona o texto do veto em análise não existe descumprimento ao procedimento legal de tramitação da proposição na Câmara Municipal e também não há ocorrência de condutas criminosas.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

Ademais, com a determinação de controle de gastos prevista na Lei Complementar 173 de 20 de maio de 2020, a implementação da gratificação proposta será nula, conforme transcrição do trecho abaixo:

**"Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 21. É nulo de pleno direito:**

**I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

**a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;**

**e**

**b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;**

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

**III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

**IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

**a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou**

Assim, as comissões rechaçam as razões do veto referente ao descumprimento do procedimento previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, mas em razão da vedação contida na lei eleitoral, opinam pela manutenção do veto.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão tem parecer favorável ao veto, que poderá ser encaminhado ao plenário para discussão e votação.

Este é o nosso entendimento, ouvida a Assessoria Jurídica.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2020.

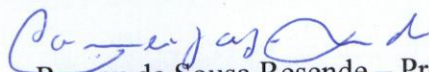


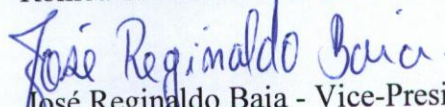



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37.273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

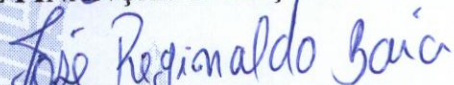
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

  
Romeu de Sousa Resende – Presidente

  
José Reginaldo Baia - Vice-Presidente

  
Mauro Duarte Vilela Cardoso – Relator

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

  
José Reginaldo Baia- Presidente

  
Renata Ruscille Magalhães – Vice-Presidente

  
Dilermando Pinheiro – Relator

## ASSESSORIA JURÍDICA:

- ( ) Aprovado em 1ª discussão por \_\_\_\_\_ Favorável(is) \_\_\_\_\_  
( ) Rejeitado \_\_\_\_\_ Contrário(s) Presidente  
( ) aprovado com dispensa de interstício \_\_\_\_\_ Abstenção(ões)  
( ) aprovado por unanimidade \_\_\_\_\_

- ( ) Aprovado em 2ª discussão por \_\_\_\_\_ Favorável(is) \_\_\_\_\_  
( ) Rejeitado \_\_\_\_\_ Contrário(s) Presidente  
( ) aprovado por unanimidade \_\_\_\_\_ Abstenção(ões)

  
Ney Eduardo Alves Costa  
Presidente da Câmara